



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030226 - SC (2021/0373145-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
AGRAVADO : ALVARI LUIZ PANTANO
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND - SC001232
PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888
TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND - SC024291
GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ - SC026634
FREDERICO JOSE RAMOS VIRMOND - SC028900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Hospital Regional Hans Dieter Schmidt e o Estado de Santa Catarina objetivando indenização por danos morais e estéticos, além de pensão vitalícia, por falha no atendimento médico.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para extinguir o processo, sem resolução de mérito em relação ao hospital e condenar o Estado a pagar indenizações por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e estéticos no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além de pensão de 1/3 do salário-mínimo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do STJ, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

IV - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também

a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019, AgInt no AREsp n. 1.559.920/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020.

VI - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: " (...) O autor demonstrou satisfatoriamente que trabalhava antes dos fatos e, de acordo com as conclusões periciais, não mais consegue desempenhar as suas funções. O fato de o autor receber eventual benefício previdenciário não é suficiente para afastar a responsabilidade das rés, tendo em vista a independência entre os institutos."

VII - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030226 - SC (2021/0373145-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
AGRAVADO : ALVARI LUIZ PANTANO
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND - SC001232
PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888
TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND - SC024291
GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ - SC026634
FREDERICO JOSE RAMOS VIRMOND - SC028900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Hospital Regional Hans Dieter Schmidt e o Estado de Santa Catarina objetivando indenização por danos morais e estéticos, além de pensão vitalícia, por falha no atendimento médico.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para extinguir o processo, sem resolução de mérito em relação ao hospital e condenar o Estado a pagar indenizações por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e estéticos no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além de pensão de 1/3 do salário-mínimo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do STJ, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

IV - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também

a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019, AgInt no AREsp n. 1.559.920/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020.

VI - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) O autor demonstrou satisfatoriamente que trabalhava antes dos fatos e, de acordo com as conclusões periciais, não mais consegue desempenhar as suas funções. O fato de o autor receber eventual benefício previdenciário não é suficiente para afastar a responsabilidade das rés, tendo em vista a independência entre os institutos."

VII - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.)

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 2.213):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DO PACIENTE POR SER OBESO, TABAGISTA E HIPERTENSO FIXADA NA SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. SEQUELAS PERMANENTES DECORRENTES DE LESÕES DE PRESSÃO (ESCARAS) INFECTADAS POR FEZES DO ACAMADO. DANOS CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE PELO ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO, AINDA QUE POR MOTIVO DIVERSO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM A SÚMULA 54/STJ. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Alvari Luiz Pantano contra o Hospital Regional Hans Dieter Schmidt e o Estado de Santa Catarina objetivando indenização por danos morais e estéticos, além de pensão vitalícia, por falha no atendimento médico. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para extinguir o processo, sem resolução de mérito em relação ao hospital e condenar o Estado a pagar indenizações por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e estéticos no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além de pensão de 1/3 do salário-mínimo, corrigidos pelo IPCA-E e juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Estado de Santa Catarina alega ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 951 do CC, no que concerne à inexistência de provas que indiquem a perda de renda mensal que justifique a concessão de pensão mensal, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

No entanto, a Corte Estadual desproveu os embargos, negando-se a enfrentar a total ausência de provas no sentido da redução da renda, reafirmado apenas que estaria comprovado o nexo de causalidade, o que afronta o art. 1.022 do CPC e, por arrastamento, o artigo 951 do CC. [...] Com efeito, deve-se alertar que o recorrido foi internado em função de pneumonia, da qual foi tratado sem qualquer custo. O suposto evento danoso, do qual se reclama indenização, é o surgimento de úlcera de pressão nas costas, sendo que inexiste nos autos qualquer prova de que a suposta diminuição da capacidade laboral tenha dele se originado. Ademais, restou incontroverso que o recorrido é homem obeso – pesando 185 kg -, tabagista por mais de 34 anos, portador de pressão alta, que se recuperou de pneumonia

após longa internação. O Estado, porém, não causou a pneumonia, mas sim deu conta de oferecer tratamento gratuito para a recuperação desta condição! Qual a probabilidade de que uma ferida (úlceras curáveis) tenha reduzido sua capacidade de trabalho, sem questionar os hábitos de vida de longos anos e condições gerais de saúde do autor, decorrentes de sua obesidade, pressão alta, tabagismo ou até uma atrofia muscular pelo longo período de internação para a cura de pneumonia? Se no decorrer do tratamento houve um evento colateral como o surgimento da úlcera de pressão nas costas, tal fato não foi aquele que causou a suposta diminuição da capacidade laboral. Não há qualquer prova nos autos que indique um nexo de causalidade entre a ferida (úlceras de pressão) e a redução da capacidade laboral. Outrossim, restou incontroverso nos autos que (i) o recorrido não teve acrescido qualquer custo de tratamento, (ii) não deixou de perceber qualquer renda ante a redução da sua capacidade laboral, razão pela qual é incabível o pensionamento. [...] Ocorre que a parte recorrida não comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo. Em seu depoimento o mesmo deixou claro que continua a perceber renda da borracharia. Outrossim, o recorrido não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a perda de renda! Não consta dos autos balanço comercial, comprovação de circulação de notas fiscais, movimentação de crédito em conta, absolutamente nada (fls. 2266/2269).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fls. 2.327-2.328):

A petição de recurso especial bem pontuou as razões que motivaram a alegada violação ao artigo 1022 do CPC. Nota-se, portanto, que a violação dos dispositivos legais supracitados foi devidamente fundamentada, tendo o Estado de Santa Catarina pontuado, claramente, as razões que motivaram as teses levantadas na petição de recurso especial. O óbice da Súmula 284, portanto, não se sustenta. (...)

O óbice da súmula 07/STJ não se aplica ao presente caso, pois, o acórdão local foi omisso negando-se a enfrentara total ausência de provas no sentido da redução de renda, reafirmando apenas que estaria comprovado o nexo de causalidade, de forma que existente afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, e, por arrastamento, ao art. 951 do Código Civil. (...)

...destaca-se que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem a perda de renda. Não consta dos autos balanço comercial, comprovação de circulação de notas fiscais, movimentação de crédito em conta, absolutamente nada, de forma que meras suposições não são hábeis a determinar o pensionamento civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido: “É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)

Confira-se também o seguinte julgado: AgInt no AREsp n. 1.559.920/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Sem embargo à conclusão do expert, pela análise da sua própria avaliação, resta evidente que, o autor não teria suportado nenhum dano, caso tivesse recebido o atendimento médico devido. Destarte, verifica-se que somente o Estado de Santa Catarina pode ser responsabilizado pelo ocorrido. [...] O autor demonstrou satisfatoriamente que trabalhava antes dos fatos e, de acordo com as conclusões periciais, não mais consegue desempenhar as suas funções. O fato de o autor receber eventual benefício previdenciário não é suficiente para afastar a responsabilidade das rés, tendo em vista a independência entre os institutos. Nesse sentido: (fls. 2219/2221).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.030.226 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0373145-5

Número de Origem:

03160848420168240038 202103731455 2030226 3160848420168240038

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473

AGRAVADO : ALVARI LUIZ PANTANO

ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND - SC001232

PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND - SC024291

GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997

HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ - SC026634

FREDERICO JOSE RAMOS VIRMOND - SC028900

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473

AGRAVADO : ALVARI LUIZ PANTANO

ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND - SC001232

PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND - SC024291

GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997

HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ - SC026634

FREDERICO JOSE RAMOS VIRMOND - SC028900

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022